



Agravo em Recurso Especial Criminal nº 0818760-91.2026.8.19.0601

Agravante: ALAN TAVARES DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, tempestivo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial (**fls. 111/116**).

Inconformado, o agravante requerer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão combatida, com vistas a evitar possível dano irreparável (**fls. 122/129**).

Relatado de forma sucinta, passo a decidir.

Estabelece o artigo 1.029, §5º, III, do CPC que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Segunda Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como o caso de o recurso ser sobrestado, nos termos do artigo 1037.

“Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidentência

direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

In casu, além de já haver decisão acerca da admissibilidade recursal, o que, por si só, esvazia o pleito do ora agravante, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se.

Aguarde-se a vinda ou o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente